



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093335-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARIA DIAS LIMA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093335-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DIAS LIMA

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – OLÉ
CONSIGNADO**

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 26.973

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - ALTA MOVIMENTAÇÃO
BANCÁRIA - PADECIMENTO ECONÔMICO -
DESCARACTERIZAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA -
MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu a gratuidade processual. A agravante expõe que é aposentada. O benefício previdenciário é a única fonte de renda. O saldo superior a R\$ 11.000,00 provém do resgate do FGTS.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“V. A autora não atendeu, na íntegra, à determinação de fls. 62, pois deixou de exibir a última declaração de imposto de renda, que não se confunde com o documento de fls. 66. Além disso, segundo os extratos bancários exibidos a fls. 67/84, a autora tem saldo bancário superior a R\$11.000,00, o que

configura situação incompatível com a de quem pretende litigar sob os benefícios da gratuidade da justiça. Por outro lado, o valor dado à causa é inexpressivo (R\$15.061,75), a autorizar a conclusão de que a autora pode arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Assim sendo, indefiro a gratuidade processual postulada e determino à demandante que promova o recolhimento da taxa judiciária e das despesas para citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.” (fls. 85 dos principais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de relativa, refere-se à pessoa física.

A agravante exalta que é aposentada e que percebe benefício previdenciário mensal de R\$ 1.858,12. Seria a única renda. Entretanto, entre novembro de 2024 e janeiro de 2025, movimentou mais de R\$ 16.000,00 nas contas do Itaú, Santander e Caixa Econômica (fls. 67/84 dos originais), sem contabilizar o crédito do FGTS. Não esclareceu a origem dos recursos. O valor declarado não reflete a movimentação bancária atual. O contexto descaracteriza a hipossuficiência econômica. Não faz jus à benesse.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR